
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO-LEI Nº 183, DE 24 DE MARÇO DE 1970.

Transforma Montepio de Funcionários Públicos do Estado do Pará em Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará e dá outras providências.

O GOVERNADO DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição conferida pelo parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e, considerando o disposto no artigo 1º do Ato Complementar n 49, de 27 de fevereiro de 1969.

DECRETA:

CAPÍTULO I Da denominação e finalidade

Art. 1º - O atual Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará passa a denominar-se Instituto Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará – IPASEP.

Art. 2º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, organizado na forma deste Decreto-lei, tem por finalidade desenvolver a previdência e assistência sociais em favor dos servidores civis e militares do Estado e dos Municípios do interior, bem assim dos demais segurados inscritos facultativamente e de seus beneficiários, assegurando-lhes os meios indispensáveis de manutenção e prestação de serviços que visem à proteção da saúde e concorram para o seu bem-estar.

CAPÍTULO II Da personalidade, sede e regalias

Art. 3º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará tem personalidade jurídica de natureza autárquica e constitui órgão de administração indireta do Estado e, no que concerne a seus bens, rendas, serviços e ação, goza das regalias e de imunidade tributária nos termos do artigo 19, item III, letra “a” e parágrafo 1º do mesmo artigo, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 4º O Fôro do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará e da comarca de Belém onde tem sede.

Art. 5º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará será representado por seu Superintendente, que é também o Presidente da Junta Técnica Administrativa.

CAPÍTULO III Dos segurados, da inscrição do beneficiários

SECÇÃO I

Dos segurados obrigatórios

Art. 6º - São segurados obrigatórios:

I – Os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, Juizes de Direito, os Protetores, os Promotores Públicos, os Advogados de Ofício e os Assistentes Judiciários do Cível;

II – Os servidores públicos civis do Três Podêres do Estado que recebam diretamente dos cofres públicos, seja qual for a forma de pagamento;

III – Os integrantes da Polícia Militar do Estado;

IV – Os servidores integrantes do Quadro do Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará.

SEÇÃO II

Dos segurados facultativos

Art. 7º - São segurados facultativos:

I – O Governador e Vice-Governador do Estado;

II – Os Secretários de Estado;

III – Os auxiliares da Justiça sem vencimentos fixos;

IV – Os funcionários que exerçam cargo por lei provido em comissão ou nomeados em substituição;

V – Os funcionários postos à disposição de outras entidades;

VI – Os servidores das Prefeituras do interior do Estado.

Art. 8º - Aos Deputados da Assembléia Legislativa do Estado é assegurado o direito de se inscreverem como segurados facultativos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Pará.

§ 1º - No ato da inscrição que será feita mediante requerimento do Deputado, este indicará a base sobre a qual deseja contribuir.

§ 2º - Ao serem inscritos os Deputados comprovarão perante o IPASEP, que autorizaram a efetivação dos descontos referentes às suas contribuições, nos respectivos subsídios.

Art. 9º - Depois de haver integralizado doze (12) contribuições, o segurado poderá manter essa qualidade:

a) até seis (6) meses após a cessação das contribuições aquele que deixar ou for dispensado do serviço público ou que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

b) até seis meses (6) meses após haver cessado a segregação aquele acometido de doença que importe a sua segregação compulsória;

c) até seis (6) meses após o livramento, aquele que for sujeito a condenação não superior a dois (2) anos;

d) até três (3) meses após a cessação das contribuições o segurado que for incorporado às Forças Armadas a fim de prestar serviço militar obrigatório;

e) após três (3) meses a cessação das contribuições o segurado posto à disposição de outra entidade ou que exerça função eletiva.

Art. 10 – Dentro dos prazos estabelecidos no artigo anterior é facultado ao segurado manter essa qualidade desde que manifeste esse propósito à Administração do IPASEP, em petição assinada e com firma reconhecida acompanhada de prova de haver estado em qualquer das situações previstas no mesmo artigo.

§ 1º - Para o propósito de continuar como segurado do IPASEP, comunicado no tempo e na forma indicados neste artigo, deverá iniciar o pagamento das contribuições devidas, na base que fôr estabelecida, até o último dia do mês seguinte ao da comunicação, sob pena de ficar esta invalidada.

§ 2º - O segurado não poderá interromper o pagamento das contribuições por mais de doze (12) meses consecutivos.

§ 3º - Durante o prazo aludido na parte final do parágrafo anterior, não será concedido qualquer auxílio ou benefício sem a integralização das contribuições relativas ao período de interrupção.

Art. 11 – Perderá a qualidade de segurado do IPASEP:

a) aquele que, após o segundo mês seguinte ao da expiração dos prazos estabelecidos no artigo 9º e suas alíneas, não houver usado da faculdade aludida no artigo 10;

b) aquele que, após o decurso do décimo terceiro (13º) mês, tendo usado da faculdade a que se refere o artigo 10, interromper novamente o pagamento de suas contribuições.

Art. 12 – A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 13 – O segurado que havendo perdido essa qualidade, retornar ao serviço público, ou a cargo ou função, ficará sujeito ao decurso de novo período de carência.

SECCÃO III

Da inscrição

Art. 14 – A inscrição dos segurados obrigatórios é feita “ex-officio” e prevalecerá a partir da data da posse no cargo ou função.

Parágrafo único – O salário contribuição dos segurados obrigatórios corresponderá a oito por cento (8%) do respectivo vencimento, salário ou provento, ressalvada a situação prevista na letra “a” do § 2º do artigo 30.

Art. 15 – A inscrição dos segurados facultativos será feita mediante petição assinada e com firma reconhecida, dirigida à Administração do IPASEP.

Parágrafo 1º - O salário de contribuição dos segurados não poderá exceder a importância de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

**Este parágrafo teve sua redação ALTERADA pela Lei nº 4.539-A, de 21/10/1974, publicada no DOE nº 22.901, de 14/11/1974.*

** A redação anterior continha o seguinte teor:*

§ 1º - O salário de contribuição dos segurados facultativos não poderá incidir sobre importância superior a oito (8) vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País, nem inferior ao salário mínimo regional.

§ 2º - O salário de contribuição dos segurados facultativos será fixado pelo Conselho Previdenciário, atendidas as respectivas Tabelas, as peculiaridades de cada categoria profissional e ainda a renda individual declarada na petição de inscrição.

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o órgão competente do IPASEP confirmará, através de pesquisa, a renda declarada na petição de inscrição.

§ 4º - O limite de maior vencimentos pago pelo Estado, de que trata a letra “a” do artigo 45, será mantido para aqueles que já venham contribuindo nessa base, na data deste Decreto-lei.

Art. 16 – O segurado que não tiver outros beneficiários poderá, mediante petição por ele assinada, com firma reconhecida, designar como seu beneficiário para direito à pensão, neto ou pessoa que viva sob sua dependência econômica e que, por motivo de idade, de saúde ou encargos domésticos não puder angariar meios para o seu sustento.

Art. 17 – O segurado solteiro ou viúvo sem filhos poderá inscrever como sua beneficiária, a mulher que com ele viva como se casada fôsse, no mínimo há três (3) anos sob a sua exclusiva dependência econômica.

SECÇÃO IV **Dos beneficiários**

Art. 18 – Para os efeitos deste Decreto-lei são considerados beneficiários do segurado:

- a) a esposa, o marido inválido ou maior de setenta (70) anos e os filhos de qualquer condição;
- b) mãe viúva ou solteira e pai inválido ou maior de setenta anos;
- c) irmãos ou irmãos solteiros menores de vinte e um (21) anos de idade ou maiores inválidos;
- d) os netos, inscritos na forma do artigo 16;
- e) a mulher que viva com o segurado solteiro ou viúvo sem filhos como se casada fôsse, inscrita na forma do artigo 17;
- f) a pessoa que viva sob dependência econômica do segurado e que, por motivo de idade, de saúde ou em razão de encargos domésticos não puder angariar meios para o seu sustento, inscrita na forma do artigo 16.

Art. 19 – A dependência econômica da pessoas indicadas nas alíneas “b” e “f” do artigo 18 deverá ser devidamente comprovada.

CAPÍTULO IV **Do prazo de carência**

Art. 20 – O lapso de tempo durante o qual o segurado não tem direito a certos auxílios e os seus beneficiários e determinados benefícios em razão de ainda não haver integralizado o número mínimo de contribuições exigido, denomina-se período de carência.

Art. 21 – O segurado que completar doze (12) contribuições mensais gozará de todas as vantagens estabelecidas neste Decreto-lei e os seus beneficiários do direito aos benefícios da previdência e assistência social do IPASEP.

Parágrafo único – As doze (12) contribuições de que trata este artigo serão realizadas mensalmente, não podendo ser pagas de uma só vez.

CAPÍTULO V **Dos auxílios e benefícios**

Art. 22 – Os auxílios e benefícios prestados pelo IPASEP consistem em:

I – Quanto aos segurados:

- a) auxílio-natalidade;
- b) empréstimos financeiros;
- c) financiamento imobiliário.

II – Quanto aos beneficiários:

- a) auxílio funeral;
- b) pensão;
- c) pecúlio.

SECÇÃO I

Do auxílio-natalidade

Art. 23 – O auxílio-natalidade garantirá à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa não segurada após a prestação de doze (12) contribuições mensais, uma quantia paga de uma só vez, a ser fixada em Resolução pelo Conselho Previdenciário.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se parto o evento ocorrido a partir do sexto (6º) mês de gestação devidamente comprovada.

§ 2º - Em caso de parto com o nascimento de mais de um filho serão devidos tanto auxílios natalidades quantos forem os filhos.

§ 3º - Decorridos seis (6) meses após o nascimento e não sendo o auxílio requerido, perderá o segurado o direito ao mesmo.

SECÇÃO II

Dos empréstimos financeiros

Art. 24 – Os empréstimos financeiros consistirão na entrega ao segurado, de uma quantia em dinheiro com a obrigação de amortização total, dentro do prazo certo, mediante condições básicas estabelecidas em Resolução do Conselho Previdenciário.

SECÇÃO III

Do financiamento imobiliário

Art. 25 – O financiamento imobiliário visa proporcionar ao segurado a aquisição, construção, conservação, reforma ou ampliação de sua casa de morada dentro das possibilidades administrativas e financeiras do IPASEP, e, de acordo com os planos estabelecidos em Resolução do Conselho Previdenciário.

Art. 26 – O financiamento imobiliário, além do caráter assistencial que representará para o assegurado, deverá visar também a proporcionar a renda essencial das reservas aplicadas e garantia do patrimônio do IPASEP.

SECÇÃO IV

Do auxílio funeral

Art. 27 - “O auxílio funeral será pago ao segurado na ocorrência de óbito em pessoa de seus dependentes, registrados assim na forma da lei vigente, e, quando do falecimento do funcionário será devido à viúva ou viúvo inválido ou maior de 70 anos,

conforme o caso, ou a seus beneficiários, e, na falta destes, a quem custeou as despesas do seu enterramento”.

* Ete artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 4.405, de 27/09/1972, publicada no DOE Nº 22.384, DE 12/10/1972

* Aredação anterior continha o seguinte teor:

Art. 27 – O auxílio funeral garantirá aos beneficiários do segurado ou da pensionista viúva de ex-segurado, uma quantia paga de uma só vez, para custear as despesas de enterramento.

Parágrafo único – O valor do auxílio funeral de que trata êste artigo fixado em Resolução do Conselho Previdenciário.

SECCÃO V Da assistência médica

Art. 28 – A assistência médica visa a proporcionar aos segurados e seus beneficiários assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, com a amplitude que os recursos financeiros do IPASEP permitirem.

Parágrafo único – A assistência médica de que trata êste artigo será regulamentada em Resolução do Conselho Previdenciário.

CAPÍTULO VI Da pensão

Art. 29 – A pensão garantirá aos beneficiários do segurado que falecer após haver integralizado doze (12) contribuições mensais, um importância correspondente à metade do salário de contribuição, e será devido a partir da data do falecimento do segurado.

§ 1º - A pensão será arbitrada pelo valor da média do salário de contribuição nos doze (12) últimos meses anteriores ao falecimento do segurado.

§ 2º - O salário de contribuição será integrado.

a)- do vencimento efetivamente percebido durante o mês, nele integradas todas as vantagens recebidas pelo segurado, a qualquer título, como servidor público estadual;

b)- dos proventos, quando se tratar de servidor em inatividade.

Parágrafo 3º - Em qualquer dos casos enumerados no parágrafo anterior, o salário de contribuição não poderá ultrapassar à importância de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

*Este parágrafo teve sua redação alteradapela Lei nº4.539-A, de 21/10/1974, publicada no DOE nº DOE Nº 22.901, DE 14/11/1974.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

§ 2º - O salário de contribuição será integrado.

a) do vencimento ou salário e das importâncias recebidas a título de gratificação instituída pelo Decreto-lei n. 102, de 28 de outubro de 1969; para os servidores em atividade;

b) dos proventos, para os servidores em inatividade.

§ 3º - Em qualquer dos casos enumerados no parágrafo anterior, o salário de contribuição não poderá ultrapassar ao maior vencimento pago pelo Estado.

Art. 30 – Têm direito à pensão:

I – a viúva ou viúvo inválido ou maior de setenta (70) anos de idade e filhos de qualquer condição, cabendo metade da pensão à viúva ou viúvo e a outra metade aos filhos mediante rateio;

II – a mãe viúva ou solteira ou pai inválido ou maior de setenta (70) anos de idade, desde que, comprovadamente, vivam sob a dependência econômica do segurado;

III – irmãs ou irmãos solteiros, menores de vinte e um (21) anos de idade ou menores inválidos, desde que, comprovadamente, vivam sob a dependência econômica do segurado;

IV – os netos que vivam sob dependência econômica comprovada do segurado, inscritos na forma do artigo 16;

V – a mulher que viva com o segurado solteiro ou viúvo sem filhos como se casada fôsse inscrita na forma do artigo 17;

VI – a pessoa que viva sob dependência econômica do segurado, e que, por motivo de idade, de saúde ou de encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento, inscrita na forma do artigo 16.

Parágrafo único – O cônjuge desquitado só terá direito a pensão se lhe houve sido assegurado a prestação de alimento.

Art. 31 – O direito à habilitação da pensão não prescreve. Entretanto, no prazo de cinco (5) anos da data em que ocorrer o falecimento do segurado prescreverá o direito ao recebimento das respectivas quotas atrasadas.

Art. 32 – Para efeito de rateio da pensão considerar-se-ão apenas os beneficiários regularmente habilitados perante o IPASEP, não se adiantando a concessão do benefício pela possível existência de outros beneficiários.

Parágrafo único – Após a concessão do benefício, qualquer inscrição de habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de beneficiários, só produzirá efeito a partir da data em que fôr o pedido aprovado pelo Conselho Previdenciário.

Art. 33 – Os valores das pensões poderão ser reajustados quando o índice dos salários de contribuição ultrapassar em mais de trinta por cento (30%) o do ano em que tinha sido realizado o último reajustamento.

CAPÍTULO VII

Da reversão

Art. 34 – Dar-se-á a reversão:

a) da mãe para os filhos e dêstes em favor daquela;

b) da madrasta para os enteados quando filhos do segundo e vice-versa;

c) de irmãos para irmãos, filhos ou filhas do segurado.

Art. 35 – sempre que se extinguir uma quota de pensão será feito novo cálculo e novo rateio do benefício considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes.

CAPÍTULO VII

Da extinção

Art. 36 – A quota de pensão se extingue:

- a) por morte do pensionista;
- b) pelo casamento do pensionista do sexo feminino;
- c) para os filhos e irmãos, desde que, não sendo inválidos completem vinte e um (21) anos de idade;
- d) para as filhas e irmãs, desde que, não sendo inválidas, completem vinte e um (21) anos de idade, contraíam matrimônio ou exerçam cargo, função ou emprego remunerado;
- e) e) para a pessoa designada, desde que não sendo inválida, complete dezoito (18) anos de idade do sexo masculino e vinte e um (21) anos de idade do sexo feminino ou exerça cargo, função ou emprego remunerado.

§ 1º - No caso da alínea “e” se comprovadamente a pessoa designada vivesse com o segurado como se casada fôsse só terá ela extinta a quota de pensão nos mesmos casos em que a tem extinta a viúva.

§ 2º - Não se extinguirá a quota de pensão da pessoa designada na forma do artigo 17 que, por motivo de idade, condição de saúde ou em razão de encargos domésticos, continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, salvo se ocorrer a hipótese da alínea “b” deste artigo.

Art. 37 – Para efeito de concessão ou extinção da pensão a invalidez do beneficiário será apurada em exame por uma Junta Médica credenciada pelo IPASEP, sendo que os demais requisitos serão verificados mediante provas bastantes, nas devidas oportunidades.

Parágrafo Único – Quando o beneficiário nas condições deste artigo residir no interior do Estado, o Conselho Previdenciário exigirá os documentos que julgar necessários.

Art. 38 – Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

CAPÍTULO IX

Do pecúlio

Art. 39 – O pecúlio visa a proporcionar aos segurados do IPASEP a possibilidade de ampliar os benefícios previstos por este Decreto-lei.

Art. 40 – O pecúlio atenderá aos seguintes objetivos:

- a) garantir aos beneficiários em caso de morte do segurado de quem dependiam, uma ajuda financeira complementar na base de uma quota única;
- b) complementar as quotas de benefícios fixados por este Decreto-lei.

Art. 41 – O pecúlio ficará sujeito a um prazo de carência a ser fixado em ato do Poder Executivo que também fixará o respectivo valor.

Art. 42 – Ficam assegurados os direitos concedidos pela legislação vigente, até a data no presente Decreto-lei, relativos à constituição dos pecúlios de NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos), NCr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros novos) e NCr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros novos).

Art. 43 - O pecúlio será do tipo de seguro em grupo e a sua instituição feita pelo segurado em favor da esposa ou do marido ou dos filhos de qualquer condição, ou de determinada pessoa ou pessoas expressamente designados em petição dirigida à Administração do IPASEP.

Art. 44 – Se o segurado falecer sem haver designado pessoa ou pessoas em favor de quem instituir o pecúlio, o seu pagamento será feito com observância das seguintes normas:

I – metade do valor do pecúlio caberá ao cônjuge e a outra metade será rateada entre os filhos de qualquer condição, desde que se habilitem legalmente perante o IPASEP;

II – na falta do cônjuge o pecúlio caberá aos filhos de qualquer condição, mediante rateio;

III – na falta de cônjuge e filhos, o pecúlio reverterá em favor da mãe do segurado ou do pai, se este for inválido ou maior de setenta (70) anos de idade, das irmãs solteiras, dos irmãos menores ou maiores inválidos;

IV – no caso de não haver deixado nenhum beneficiário enumerado nos itens I a III, os pecúlios reverterão em favor do IPASEP.

CAPÍTULO X

Das fontes de receita

Art. 45 – As fontes de receita para custeio da previdência e assistência sociais ministrados pelo IPASEP são originadas:

a) da quota mensal dos segurados na base de oito por cento (8%) sobre o salário de contribuição, não podem incidir sobre importância superior ao maior vencimento pago pelo Estado;

b) da doação própria do orçamento do Estado com importância equivalente até oito por cento (8%) sobre o salário de Contribuição dos segurados;

c) da contribuição mensal dos segurados para formação de pecúlio ou pecúlios.

Parágrafo Único – A contribuição do Estado figurará no orçamento de despesa da Secretaria de Estado da Fazenda, fazendo-se em duodécimos o recolhimento da respectiva imputância.

Art. 46 – Constituem ainda fontes de receita do IPASEP:

a) as rendas resultantes de aplicação das reservas técnicas;

b) as doações e legados;

c) as reversões de qualquer natureza;

d) a taxa de administração dos bens imóveis residenciais do Estado;

e) as rendas eventuais.

CAPÍTULO XI

Da arrecadação

Art. 47 – As contribuições e consignações devidas ao IPASEP serão obrigatoriamente descontadas em folha de vencimento do segurado, pelo órgão responsável pelo pagamento.

Art. 48 – As importâncias descontadas na forma do artigo 47, serão recolhidas pelo órgão arrecadador ao Banco do Estado do Pará S/A, para crédito do Instituto de

Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, até o décimo dia útil do mês seguinte ao do pagamento do assegurado.

Art. 49 – O órgão responsável pelo recolhimento fornecerá ao IPASEP, relações mensais discriminadas dos descontos efetuados e recolhidos ao Banco do Estado do Pará S/^a

Art. 50 – Os servidores públicos enumerados no artigo 10 e suas alíneas, que usarem da faculdade a que se refere o artigo, deverão recolher suas contribuições, por iniciativa própria, diretamente aos cofres do IPASEP.

Art. 51 – As contribuições arrecadadas em caso algum serão restituídas, salvo se se tratar de desconto indevido.

CAPÍTULO XII

Do patrimônio

Art. 52 – O patrimônio do IPASEP é de sua exclusiva propriedade e em caso algum terá aplicação diversa da estabelecida neste Decreto-lei, sendo nulos de pleno direito os atos contrários, sujeitos ainda ou seus autores à responsabilidade civil e criminal em que venham a incorrer.

Art. 53 – O patrimônio da instituição será aplicado:

a) com a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor nominal investido, bem como recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

b) para a manutenção do valor real em poder aquisitivo das aplicações realizadas com esse objetivo.

c) para a obtenção do máximo rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social.

CAPÍTULO XIII

Do fundo de Reserva para Inversões Imobiliárias

Art. 54 – O Fundo de Reserva para Inversões Imobiliárias instituído pelo Decreto-lei n. 13, de 08 de maio de 1969, destina-se a garantir a continuidade de construção de casas para servidores públicos, bem assim de conservação, reforma ou ampliação da casa de morada do segurado, e, ainda, de execução de obras em conjuntos residenciais do IPASEP.

Art. 55 – O Fundo de Reserva para Inversões Imobiliárias sem caráter de órgão ou de unidade administrativa, é constituído de recursos especiais, devidamente contabilizados, que se destine, exclusivamente, à aplicação nas operações de que trata o artigo 53.

Art. 56 – O Fundo de Reserva para Inversões Imobiliárias integrará o patrimônio do IPASEP e seus recursos serão aplicados mediante plano aprovado pelo Conselho Previdenciário.

Art. 57 – Os recursos para constituição do Fundo de Reserva para Inversões Imobiliárias são originados:

a) da renda proveniente dos investimentos imobiliários do IPASEP;

b) do excesso do resultado da avaliação das Reservas Técnicas de Benefícios Realizados” e das “Reservas Técnicas de Benefícios a Realizar”;

c) dos dividendos de ações de sociedades de economia mista, adquiridos pelo IPASEP;

d) dos juros de título de renda;

e) dos juros de empréstimos feitos pelo IPASEP a entidades auxiliares do Govêrno do Estado;

f) da renda proveniente da locação de propriedade do IPASEP;

g) da percentagem atribuída ao IPASEP pela administração dos bens de propriedade do Estado, sujeitos à locação;

h) das rendas eventuais.

Parágrafo Único – Os recursos do Fundo de Reserva para Inversões Imobiliárias serão depositados em estabelecimento bancário, em conta especial.

Art. 53 – É vedada a aplicação dos recursos do Fundo de Reserva para Inversões Imobiliárias fora dos programas habitacionais a que se destinam.

CAPÍTULO XIV

Da gestão econômico-financeira

Art. 59 – O IPASEP terá orçamento próprio, aprovado para cada exercício pelo Conselho Previdenciário e homologado pelo Governador do Estado.

Art. 60 – A Proposta Orçamentária será encaminhada ao Conselho Previdenciário para exame e aprovação até o dia 30 de novembro de cada ano.

Art. 61 – Na elaboração da proposta orçamentária, o conceito predominante será o de previsão de resultado e serão observado os seguintes princípios técnicos;

a) previsão do resultado econômico, compreendendo a Receita, a Despesa e o saldo econômico;

b) previsão de recursos e investimentos.

Art. 62 – As dotações insuficientes ou omissas no orçamento aprovado poderão ser supridas por créditos adicionais.

Art. 63 – os créditos adicionais classificam-se:

a) crédito suplementar, que se define como a concessão de reforço pela comprovação da insuficiência de dotação;

b) crédito especial, que se define como a concessão de dotação para fins não computados no orçamento;

c) crédito extraordinário, que se define como a concessão de dotação para atender despesas ou gastos imprevisíveis e de caráter premente.

§ 1º - Os créditos adicionais definidos neste artigo serão autorizados pelo Conselho Previdenciário, mediante Resolução, observado o que a respeito dispuser a legislação vigente.

§ 2º - Os créditos suplementares terão sua vigência limitada ao exercício financeiro em que forem abertos.

Art. 64 – O controle orçamentário da despesa processar-se-á através de empenho, que tem por fim acompanhar a execução do orçamento.

Art. 65 – Sem dotação própria não se efetuará despesa alguma, nem se fará qualquer operação patrimonial salvo quanto a despesa com o pagamento de pensões.

SECÇÃO I

Das contas e do balanço

Art. 66 – O IPASEP observará na contabilidade dos fatos administrativos e na sua gestão econômica-financeiro, um Plano de Contas único, aprovado pelo Conselho Previdenciário e que se baseará nos seguintes princípios:

- a) classificação objetiva dos valores do Ativo e do Passivo;
- b) desdobramento da Receita e despesa em grupos que correspondam às atividades básicas do IPASEP e à sua administração geral.

Parágrafo Único – o Plano de Contas a que se refere este artigo, em sua sistemática e no que se relaciona com a Receita e com a Despesa, objetivará, sempre que possível, a apuração de custos e de resultados.

Art. 67 – Coincidindo o exercício administrativo com o ano civil, todos os fatos econômicos e financeiros serão contabilizados dentro do exercício a que corresponderem, salvo se vierem a ser conhecidos depois do encerramento das contas.

Art. 68 – A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada a 31 de dezembro, compreendendo-se as despesas empenhadas até essa data, procedendo-se então à apuração do resultado e ao levantamento do balanço geral.

Art. 69 – Coincidentemente com a elaboração do balanço geral proceder-se-á ao inventário dos bens pelo preço de aquisição, descontada, quanto aos bens móveis, uma quota correspondente à sua depreciação.

Art. 70 – Periódicamente, proceder-se-á a uma avaliação do ativo imobiliário e a atualização dos títulos de renda, de acordo com as normas que forem pelo Conselho Previdenciário.

Art. 71 – O balanço geral e a demonstração de resultado do exercício serão apreciados pelo Conselho Previdenciário para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, na data própria.

Art. 72 – Os resultados dos exercícios serão avaliados e desdobrados em “Reservas Técnicas de Benefícios Realizados” e “Reservas Técnicas de Benefícios a Realizar”.

Parágrafo Único – Calculadas as Reservas a que se refere este artigo, o excesso que se verificar será levado à conta do “Fundo de Reserva para Inversões Imobiliárias”.

SECÇÃO II

Da prestação de contas

Art. 73 – A prestação de contas do IPASEP obedecerá ao que a respeito dispuser a legislação específica sobre a matéria.

CAPÍTULO XV

Dos segurados e suas finalidades

Art. 74 – Os seguros coletivos visam a proporcionar aos segurados da previdência e assistência social a possibilidade de ampliar por sua própria iniciativa os benefícios previstos por este Decreto-lei.

Art. 75 – A par de sua finalidade social, os seguros visarão, também, a concorrer com os respectivos saldos para custeio da previdência social, na forma que fôr estabelecida em Resolução do Conselho Previdenciário.

Art. 76 – O IPASEP realizará outras operações de seguros que lhe forem permitidas.

CAPÍTULO XVI

Das justificações administrativas

Art. 77 – Poder-se-á suprir a falta de qualquer documento ou fazer a prova de qualquer fato de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem, a registros públicos, mediante justificação administrativa processada perante o IPASEP.

§ 1º - Em petição dirigida à Administração do IPASEP, o interessado deverá requerer a realização da justificação, expondo clara e minuciosamente os pontos que pretender justificar e indicando testemunhas em número nunca inferior a duas.

§ 2º - A justificação será processada perante servidores especialmente designados para esse fim, com a assistência do Consultor Jurídico do IPASEP.

§ 3º - Os servidores designados na forma da do parágrafo anterior marcarão, desde logo, dia e hora para inquirição das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

§ 4º - A justificação processada de acordo com as disposições deste artigo somente terá valor para os fins nele expressamente determinados.

CAPÍTULO XVII

Estrutura administrativa

Art. 78 – O IPASEP terá a seguinte estrutura administrativa:

I – Conselho Previdenciário;

II – Junta Técnico-Administrativa;

III – Superintendência;

IV – Serviços Técnicos-Administrativos.

Art. 79 – O Conselho Previdenciário será constituído do Secretário de Estado da Fazenda, que será o seu Presidente nato e demais cinco (5) membros de livre nomeação do Governador do Estado.

Art. 80 – O Conselho Previdenciário exercerá as funções normativas e deliberativas do IPASEP.

Art. 81 – O Superintendente do IPASEP deverá participar das reuniões do Conselho Previdenciário, sem direito a voto.

Art. 82 – O Presidente e os membros do Conselho Previdenciário receberão um “jeton” por sessão a que comparecerem a ser fixado em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O Presidente e os membros do Conselho Previdenciário, além do “jeton” a que se refere este artigo receberão uma gratificação de representação a ser fixada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 83 – O Conselho Previdenciário reunir-se-á ordinária e extraordinariamente, nos termos definidos no Regulamento do IPASEP.

Art. 84 – O membro do Conselho Previdenciário que deixar de comparecer, sem causa justificada, a três (3) reuniões consecutivas do Conselho, perderá o respectivo mandato, cabendo ao Presidente providenciar o preenchimento da vaga resultante.

Art. 85 – O Conselho Previdenciário reunir-se-á com a presença da maioria absoluta dos seus membros e suas deliberações serão tomadas em forma de Resoluções, por maioria de votos dos presentes, cabendo ao seu Presidente, além do voto comum o de qualidade, em caso de empate.

Art. 86 – Das decisões do Conselho Previdenciário poderá ser imposto recurso mediante exposição fundamentada ao Secretário de Estado a que estiver vinculado o IPASEP, cabendo ainda recurso posterior ao Governador do Estado.

Art. 87 – A Junta Técnico-Administrativa será constituída pelo Superintendente do IPASEP, Diretores e Chefes de Serviço, conforme dispuser o Regulamento, cabendo ao primeiro a Presidência.

Art. 88 – À Junta Técnico-Administrativa, além das atribuições que lhe forem fixadas no Regulamento do IPASEP compete:

I – opinar sobre os planos elaborados pelos órgãos técnicos do IPASEP;

II – pronunciar-se sobre os programas orçamentários;

III – apreciar e propor as modificações a serem introduzidas na estrutura do IPASEP.

IV – opinar sobre matéria referente a pessoal e outras que devam ser apresentadas ao Conselho Previdenciário.

Art. 89 – Ao Superintendente do IPASEP, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Regulamento compete:

I – representar o IPASEP em juízo e fora dele;

II – coordenar a execução dos serviços em geral, visando ao seu completo desenvolvimento;

III – praticar os atos de gestão administrativa que se fizerem necessários, conferidos pelo Regulamento do IPASEP;

IV – presidir as reuniões da Junta Técnico-Administrativa;

V – formalizar a admissão e a dispensa de servidores bem como a realização de despesas, observados os limites fixados pelo Regulamento do IPASEP.

VI – submeter, devidamente informado, ao conhecimento e deliberação do Conselho Previdenciário todas as matérias de competência deste;

VII – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regulamento do IPASEP ou pelo Conselho Previdenciário.

Art. 90 – O Superintendente além dos vencimentos do cargo, perceberá, a título de representação, uma gratificação a ser fixada em decreto do Poder Executivo.

Art. 91 – Os serviços técnicos administrativos do IPASEP serão definidos em ato do Poder Executivo que fixará a respectiva estrutura, observadas as disposições constantes do presente Decreto-lei.

CAPÍTULO XVIII

Disposições gerais

Art. 92 – Será levantado o balanço atuarial, em base biométrica e financeiras, para exato conhecimento da situação da previdência social do Estado do Pará e,

consequentemente, o reajustamento dos auxílios e benefícios instituídos por êste Decreto-lei.

Art. 93 – O Poder Executivo, através de Decreto poderá alterar as fontes de recursos do “Fundo de Reservas para Inversões Imobiliárias” de que trata o artigo 57, e, bem assim, ampliar a sua destinação.

Art. 94 – A data de 24 de janeiro fica reservada às solenidades em homenagem ao previdenciário do Estado do Pará.

Art. 95 – Os casos omissos na lei e nos Regulamentos serão resolvidos em Resolução do Conselho Previdenciário.

Art. 96 – O presente Decreto-lei será regulamentado no prazo máximo de sessenta (60) dias a contar desta data.

Art. 97 – Os servidores do IPASEP ficarão sujeitos ao regime do “Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Pará” e demais legislação pertinente ao assunto.

Art. 98 – O IPASEP poderá fiscalizar diretamente nos órgãos responsáveis pelo pagamento a pessoal, o desconto das contribuições e quaisquer importâncias que lhe sejam devidas, ficando os responsáveis obrigados a proporcionar a fiscalização tôdas as informações pertinentes.

Art. 99 – A transformação do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará em Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, tornar-se-á efetiva sessenta (60) dias após a data de publicação no “Diário Oficial” do Estado do presente Decreto-lei.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 24 de março de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Georgenor de Sousa Franco

Secretário de Estado de Govêrno

Dr. Salvador Rangel de Borborema

Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz

Secretário de Estado da Fazenda

Engº José Maria Azevedo Barbosa

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta

Resp. pela Secretaria de Estado de Saúde Pública

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

Engº Agrº Sebastião Andrade

Secretário de Estado de Agricultura

Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE Nº 21.750, DE 24 DE MARÇO DE 1970

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ